FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE — AUTONOMIA MUNICIPAL

— O dispositivo da Constituição de São Paulo, que outorga estabilidade a funcionários, após dois anos de exercício, não se aplica, automàticamente, aos servidores dos Municípios.

— Interpretação dos arts. 28, nº II, e 188 da Constituição.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Votuporanga *versus* Escácio Marques
Agravo de petição n.º 27.689 — Relator: Sr. Desembargador

LAFAYETE SALLES JÚNIOR

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 27.689, de Votuporanga, recorrentes: o Juízo "ex officio" e a Prefeitura Municipal de Votuporanga e recorrido Escácio Marques:

O recorrido, funcionário público efetivo da Prefeitura Municipal de Votuporanga com pouco mais de três anos de exercício, foi exonerado sem processo administrativo. Reputando ilegal o ato, ingressou com o presente mandado de segurança, concedido pelo MM. Juiz, visto o ilustre Magistrado considerar que o impetrante gozava de estabilidade.

Entendeu a maioria não ser o impetrante titular de direito liquido e certo.

A Constituição Federal de 1946, art. 188, só concede estabilidade aos funcionários públicos, nomeados sem concurso, quando contem com cinco anos de exercício.

Ora, o impetrante ingressou sem concurso e não possui cinco anos de exercício. Assim, em face da Constituição Federal, não usufrui da vantagem da estabilidade.

Dir-se-á que leis locais podem ampliar os direitos concedidos pela Lei Maior.

Sucede que o impetrante não mostrou que leis municipais tenham conferido estabilidade aos nomeados sem concurso, com prazo menor do que o estabelecido na Constituição Federal.

Não cabe, por outro lado, invocar-se aqui o disposto no art. 88 da Constituição Estadual, dispositivo que outorgou aos funcionários estaduais a estabilidade após dois anos de exercício.

Tal preceito sem embargo do estatuido no art. 107 da Carta Magna Bandeirante, não pode ser extensivo aos servidores municipais, sem flagrante desrespeito à autonomia municipal, assegurada pelo art. 28 da Constituição Federal e cujo n.º II, "b", expressamente alude à autonomia municipal para a organização dos seus serviços públicos locais.

Vem a pêlo o ensinamento de Pontes de Miranda: "Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual da competência para organizar os seus serviços. Seria reduzir a autonomia municipal à simples autonomia administrativa, executiva, só lhes deixar o cumprimento de normas que a Constituição Estadual ou as leis estaduais ordinárias lhes ditassem". ("Constituição Federal Comentada", 1.ª ed. vol. 1.º, pág. 486).

Por seu lado, recentemente o Supremo Tribunal Federal, em mais de um julgado, proclamou transgredir à Constituição Federal preceito de lei estadual estendendo aos servidores municipais as vantagens asseguradas pelo Estado aos seus respectivos funcionários (rec. extr. n.º 29.888, "in" "Diário da Justiça" da União, apenso 37, do dia 16 de fevereiro do cor-

rente ano, pág. 500; rec. extr. n.º 35.970 "Diário da Justiça", da União de 2 de março último, apenso 49, pág. 844).

No mesmo sentido já decidiu esta Câmara, no agravo de petição n.º 27.455.

Pelo exposto: Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Alçada, contra o voto do Exmo. Juiz Cardoso Rolim, dar provimento aos recursos e cassar a segurança.

Custas como de direito.

São Paulo, 8 de junho de 1959 — *Lafayette Salles Júnior*, presidente e relator designado — *Cardoso Rolim*, vencido, confirmava a sentença por seus fundamentos — *Flávio Tôrres*.